

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.003540-5/000 - Comarca de Pouso Alegre - Paciente: M.L.T. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Pouso Alegre - Interessados: T.S.F., A.L.F., R.W.C., M.B.L., P.D.S., R.B.L. - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL.

Belo Horizonte, 22 de março de 2013. - Corrêa Camargo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por W.C.V.S., em favor de M.L.T., presa preventivamente, desde o dia 25 de setembro de 2012, pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 34 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre.

Afirmou o impetrante ser a paciente primária, de bons antecedentes, com ocupação lícita, estando no nono mês de gravidez.

Salientou não dispor o presídio de condições de oferecer os cuidados necessários que o caso demandaria.

Aduziu já haver sido formulado, perante o Magistrado de primeiro grau, pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, contudo tal pleito fora indeferido.

Ao final, requereu o deferimento da liminar, a fim de que a prisão preventiva da paciente fosse substituída pela domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do CPP. No mérito, pretendeu a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido, às f. 87/87v., pela Desembargadora plantonista, Maria Luiza de Marillac.

Às f. 104/106, foi formulado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, que foi por mim deferido à f. 111.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às f. 119/120.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, às f. 160/163, opinou pela confirmação da liminar e concessão da ordem.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Com o advento da Lei 12.403/2011, tornou-se possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em situações taxativas, indicadoras da inconveniência ou desnecessidade de manter o recolhimento do preso no cárcere, conforme se infere da leitura do art. 318 do CPP, *in verbis*:

Prisão preventiva - Prisão domiciliar - Substituição - Gravidez de risco

Ementa: *Habeas corpus*. Substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar. Gravidez de risco. Nono mês de gestação. Inteligência do art. 318, IV, do CPP. Possibilidade. Posterior notícia, trazida em memoriais, acerca do nascimento da criança. Ordem concedida.

- Havendo nos autos provas idôneas quanto ao risco da gravidez da paciente, medida que se impõe é a substituição de sua custódia preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do CPP.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

A bem da verdade, o que ocorre na hipótese do referido artigo é a manutenção da prisão preventiva, todavia não foi a custódia cautelar cumprida no cárcere, mas sim no domicílio da acautelada.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Ademais, não vemos com acerto a redação formulada no art. 318, *caput*, do CPP: 'poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar'. Afinal, inexistente, como ente autônomo, no prisma das medidas cautelares, a prisão domiciliar. O que, realmente, há é a prisão preventiva, que pode ser cumprida em domicílio. Logo, não é o caso de substituir uma pela outra, mas de inserir o indiciado ou réu em local diverso do presídio fechado para cumprir prisão cautelar, advinda dos requisitos do art. 312 do CPP, logo, preventiva (*Prisão e liberdade*: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011).

Ressalte-se ainda que a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP deve ser comprovada por meio de prova idônea, não bastando meras alegações.

In casu, consta dos autos uma declaração médica, à f. 56, atestando haver a paciente apresentado quadro de depressão, anemia e perda sanguínea, além de estar no nono mês de gestação.

Dessarte, diante das peculiaridades do presente caso e tendo em vista aparentar ser a gravidez da paciente de alto risco, medida imperiosa é a substituição de sua custódia preventiva pela prisão domiciliar, visto que preenchida a hipótese do art. 318, IV, do CPP.

Da conclusão.

Em face do exposto, ratifico a liminar deferida à f. 111, concedendo a ordem para deferir a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do CPP.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO - Sr. Presidente, pela ordem.

No memorial que recebi, agora mesmo, antes da sessão, veio a notícia de que a criança nasceu, foi essa a informação que tive nesta data, e que estaria precisando de cuidados da mãe nesse período de amamentação, por seis meses.

Complementando a concessão da medida, apenas ressalvo que fica estendida por mais seis meses a prisão domiciliar da paciente.

O DR. WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - Pela ordem, Excelência.

Na verdade, agora com o argumento no art. 318, inciso III, mas [...] que não fosse estipulado prazo, tendo em vista que a nova legislação não faz essa ressalva [...]

DES. CORRÊA CAMARGO - Depois vamos ver como fica essa situação de acomodação dela e de amamentação no estabelecimento prisional em que, porventura, ela esteja.

DES. EDUARDO BRUM - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, inclusive na sua nova colocação, abordando tema suscitado recentemente, no dia de hoje.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Com a devida vênia dos argumentos trazidos da tribuna pelo il. advogado em sua sustentação oral, estou plenamente de acordo com o Relator, inclusive com a fixação do prazo.

Súmula - APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

...